



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051449 - GO (2025/0443679-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDIMAR ROSA VIANA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TEMA 1.139/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante e indeferiu a concessão da ordem de ofício.
2. Paciente condenado pelas instâncias ordinárias pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 dias-multa, com trânsito em julgado em 27/11/2020. Revisão criminal julgada improcedente, recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, e AREsp e respectivo agravo regimental não conhecidos.
3. Na impetração, alegado constrangimento ilegal pelo afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e substituição por restritivas de direitos. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Decisão monocrática não conheceu do writ por configurar sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial e, em exame de eventual concessão de ofício, concluiu inexistir flagrante ilegalidade, à luz de fundamentos concretos e do Tema n. 1.139/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial já exauridos nas vias ordinária e extraordinária.
5. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentado em elementos concretos e idôneos extraídos do contexto fático-probatório, em conformidade com o Tema n. 1.139/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, inclusive quanto às pretensões de redimensionamento da pena e de fixação de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal já apreciada nem recurso especial cujo seguimento foi negado, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ e de reabertura indevida de controvérsias acobertadas pela coisa julgada material. Jurisprudência consolidada das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.

8. A pretensão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na hipótese, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente a atividades criminosas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

9. As instâncias ordinárias apontaram, com base em prova judicializada, elementos concretos e idôneos: natureza e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas; destinação da droga a região reconhecida para mercancia; atuação conjunta com adolescente, evidenciando modus operandi típico do tráfico; e depoimentos dos policiais que descreveram dinâmica habitual da prática delitiva. O acórdão proferido na revisão criminal ratificou tais fundamentos, alinhando-se ao Tema n. 1.139/STJ, que dispensa condenação anterior e admite a demonstração da dedicação criminosa por circunstâncias fáticas do caso.

10. A primariedade, isoladamente considerada, não impõe a aplicação automática do redutor na fração máxima, exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre os quais a ausência de dedicação a atividades criminosas, afastada por fundamentação concreta.

11. Circunstância superveniente de unificação de penas em 20 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de quatro ações penais distintas, robustece a ausência de flagrante ilegalidade que justifique atuação de ofício, sem interferir na análise própria da minorante na ação originária.

12. A divergência entre o decisum e o parecer ministerial não é causa suficiente para reforma, quando a decisão se apoia em fundamentação consistente e alinhada à jurisprudência, refratária à reavaliação probatória. Ausente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051449 - GO (2025/0443679-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDIMAR ROSA VIANA FILHO (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TEMA 1.139/STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante e indeferiu a concessão da ordem de ofício.
2. Paciente condenado pelas instâncias ordinárias pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 dias-multa, com trânsito em julgado em 27/11/2020. Revisão criminal julgada improcedente, recurso especial inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, e AREsp e respectivo agravo regimental não conhecidos.
3. Na impetração, alegado constrangimento ilegal pelo afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, redimensionamento da pena, fixação de regime mais brando e substituição por restritivas de direitos. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Decisão monocrática não conheceu do writ por configurar sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial e, em exame de eventual concessão de ofício, concluiu inexistir flagrante ilegalidade, à luz de fundamentos concretos e do Tema n. 1.139/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial já esgotados nas vias ordinária e extraordinária.

5. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas foi devidamente fundamentado em elementos concretos e idôneos extraídos do contexto fático-probatório, em conformidade com o Tema n. 1.139/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, inclusive quanto às pretensões de redimensionamento da pena e de fixação de regime inicial mais brando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal já apreciada nem recurso especial cujo seguimento foi negado, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do writ e de reabertura indevida de controvérsias acobertadas pela coisa julgada material. Jurisprudência consolidada das Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.

8. A pretensão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na hipótese, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório para infirmar conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente a atividades criminosas, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

9. As instâncias ordinárias apontaram, com base em prova judicializada, elementos concretos e idôneos: natureza e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas; destinação da droga a região reconhecida para mercancia; atuação conjunta com adolescente, evidenciando modus operandi típico do tráfico; e depoimentos dos policiais que descreveram dinâmica habitual da prática delitiva. O acórdão proferido na revisão criminal ratificou tais fundamentos, alinhando-se ao Tema n. 1.139/STJ, que dispensa condenação anterior e admite a demonstração da dedicação criminosa por circunstâncias fáticas do caso.

10. A primariedade, isoladamente considerada, não impõe a aplicação automática do redutor na fração máxima, exigindo-se o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, dentre os quais a ausência de dedicação a atividades criminosas, afastada por fundamentação concreta.

11. Circunstância superveniente de unificação de penas em 20 anos e 8 meses de reclusão, decorrente de quatro ações penais distintas, robustece a ausência de flagrante ilegalidade que justifique atuação de ofício, sem interferir na análise própria da minorante na ação originária.

12. A divergência entre o decisum e o parecer ministerial não é causa suficiente para reforma, quando a decisão se apoia em fundamentação consistente e alinhada à jurisprudência, refratária à reavaliação probatória. Ausente flagrante ilegalidade, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDIMAR ROSA VIANA FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e indeferiu a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelas instâncias ordinárias pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, com trânsito em julgado em 27/11/2020 (fls. 94).

Posteriormente, a revisão criminal ajuizada perante a 1ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi conhecida e julgada improcedente em 06/03/2024; o recurso especial subsequente teve o seguimento negado por incidência da Súmula n. 7/STJ; o AREsp n. 2.656.883/GO e o respectivo agravo regimental igualmente não foram conhecidos (fls. 95).

Na presente impetração, sustentou a defesa a existência de constrangimento ilegal pela negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, postulando o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3, com o consequente redimensionamento da reprimenda, fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 102-106).

A decisão monocrática (fls. 109-114) não conheceu do *writ*, ao fundamento de que a impetração configura sucedâneo de revisão criminal e de recurso especial, vias já esgotadas pelo paciente, e, em exame de eventual concessão de ofício, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade no afastamento da minorante, considerando que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias amparou-se em prova judicializada e em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, em harmonia com a orientação firmada no Tema n. 1.139/STJ.

No agravo regimental (fls. 119-129), a defesa sustenta, em síntese, que o *habeas corpus* é cabível como instrumento de controle de legalidade em matéria estritamente jurídica, mesmo após o trânsito em julgado; que a negativa do tráfico privilegiado teria se fundado exclusivamente em ação penal em andamento por homicídio tentado e em afirmações genéricas de policiais, contrariando a primariedade reconhecida e a inexistência de antecedentes; e que se impõe, ao menos, a concessão da ordem de ofício para aplicação do redutor na fração de 2/3, em consonância com o parecer ministerial. Pleiteia o conhecimento do agravo, a reforma da decisão monocrática para conhecer do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada apreciou de forma detida a controvérsia e rechaçou, com fundamentos consistentes, as teses ora reiteradas pela defesa. O agravo regimental não traz elementos novos aptos a infirmar a conclusão alcançada na decisão monocrática, limitando-se a renovar argumentação que já foi devidamente enfrentada.

Quanto à inadequação da via eleita, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal já apreciada e nem o recurso especial cujo seguimento foi negado, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do *writ* e da reabertura indefinida de controvérsias já alcançadas pela coisa julgada material.

No caso concreto, todas as vias ordinárias e extraordinárias foram exaustivamente percorridas pelo paciente: a revisão criminal foi conhecida e julgada improcedente em 06/03/2024 pelo órgão competente; o recurso especial foi inadmitido na origem por incidência da Súmula n. 7/STJ; o agravo em recurso especial não foi conhecido; e o subsequente agravo regimental teve igual sorte, à unanimidade (fls. 95). Diante desse cenário, não se admite a reabertura, pela via mandamental, da mesma controvérsia, conforme reiterada jurisprudência desta Quinta Turma e da Sexta Turma, à exemplo dos precedentes invocados na decisão agravada — AgRg no HC n. 997.407/MT, 5ª Turma, e AgRg no HC n. 909.751/SP, 6ª Turma.

Não procede, ademais, o argumento de que se trataria de matéria estritamente jurídica, hábil a afastar a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. A pretensão de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 demanda, no caso, revisão valorativa do conjunto probatório que sustentou a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente a atividades criminosas — incursão expressamente vedada na via estreita do *writ*, conforme entendimento consolidado neste Tribunal Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE
CRIMINOSA.

AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por considerar a existência de trânsito em julgado, o uso do writ como substitutivo de revisão criminal e a ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. O agravante sustenta ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33,

§ 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em atos infracionais praticados durante a adolescência.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação do tráfico privilegiado com fundamento em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se atos infracionais praticados durante a adolescência podem ser utilizados como fundamento para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa.

7. A jurisprudência admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.

8. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

2. É admissível o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração.

3. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.916.596/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 04.10.2021.

(AgRg no HC n. 1.025.956/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Diversamente do que sustenta o agravante, a fundamentação adotada para o afastamento da minorante não se reduziu à existência de ação penal em andamento por homicídio tentado nem a afirmações genéricas de policiais.

A sentença condenatória amparou-se em conjunto plural e concreto de elementos: a natureza e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas; a destinação da droga à conhecida região da "ZBM" para mercancia; a atuação conjunta do paciente com adolescente, demonstrativa de *modus operandi* típico do tráfico; e os depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, que descreveram dinâmica habitual da prática delitiva (fls. 19-20 e 26).

O acórdão proferido na revisão criminal, por sua vez, ratificou expressamente tais fundamentos, consignando que a não incidência da minorante decorreu da demonstração da dedicação criminosa por meio de prova judicializada, e não exclusivamente da existência de outra ação penal em curso (fls. 10).

Tal proceder se ajusta integralmente à orientação firmada por esta Corte no Tema n. 1.139/STJ, segundo o qual a dedicação a atividades criminosas, para fins de afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pode ser demonstrada por elementos concretos e idôneos extraídos do contexto fático-probatório, não se exigindo condenação anterior, nem tampouco se restringindo ao mero registro de processo em curso. Quando presentes simultaneamente circunstâncias como o *modus operandi* compatível com a mercancia, o envolvimento de adolescente na conduta e a habitualidade evidenciada pelas peculiaridades da apreensão, reputa-se suficiente o suporte fático para a conclusão a que chegaram as instâncias de origem.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com pena fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sustentando que os fundamentos utilizados (existência de processo em andamento e quantidade de droga apreendida) violariam o Tema 1.139 do STJ e jurisprudência consolidada. Requereu, ainda, a fixação do regime inicial semiaberto.

3. A decisão monocrática entendeu que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal e que o afastamento do redutor foi fundamentado em circunstâncias concretas, como monitoramento prévio, fuga do paciente ao avistar policiais, apreensão de expressiva

quantidade de drogas fracionadas, balança de precisão e apetrechos para comercialização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado e se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos probatórios idôneos constantes dos autos, conforme entendimento firmado no Tema 1.139/STJ.

6. As instâncias ordinárias valoraram circunstâncias concretas, como monitoramento prévio, fuga ao avistar policiais, apreensão de grande quantidade de maconha fracionada, balança de precisão e apetrechos para comercialização, além da confissão do réu, evidenciando habitualidade na conduta delinquente.

7. A decisão monocrática não inovou, apenas explicitou fundamentos já constantes das decisões anteriores, em conformidade com a jurisprudência do STJ e do STF.

8. A pena foi fixada no mínimo legal, demonstrando ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A utilização da quantidade de droga apreendida para agravar, também, o regime inicial, após o afastamento do tráfico privilegiado, violaria o princípio ne bis in idem.

9. Reconhecida a pena no mínimo legal e ausentes circunstâncias desfavoráveis, o regime inicial deve ser alterado para o semiaberto, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os fundamentos que afastaram a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas pode ser demonstrada por elementos probatórios idôneos constantes dos autos, não se confundindo com maus antecedentes ou reincidência.

2. A utilização da quantidade de droga apreendida para agravar o regime inicial de cumprimento da pena, após já ter sido considerada para afastar o redutor do tráfico privilegiado, viola o princípio ne bis in idem.

3. Reconhecida a pena no mínimo legal e ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial deve ser fixado como semiaberto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.027/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23.11.2021; STF, HC 112.611/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 04.12.2012.

(AgRg no HC n. 1.011.772/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Acrescento, por relevante, que a primariedade do paciente, isoladamente considerada, não impõe automaticamente a aplicação da minorante na fração máxima, exigindo-se, para tanto, o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, dentre os quais a não dedicação a atividades criminosas — pressuposto que, como visto, restou afastado por fundamentação concreta nas instâncias ordinárias.

Cumpra registrar, ainda, que o paciente cumpre pena unificada de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão, decorrente de quatro ações penais distintas (fls. 88-89), circunstância superveniente que, embora não condicionante da análise da minorante na ação originária, robustece o juízo de inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse atuação corretiva desta Corte na via do *habeas corpus*.

Por fim, registro que a divergência entre a conclusão alcançada na decisão agravada e a opinião manifestada pelo Ministério Público Federal, embora respeitável, não constitui, por si só, causa suficiente de reforma do julgado, especialmente quando o *decisum* se ampara em fundamentação consistente, alinhada à jurisprudência desta Casa e refratária à pretensão de reavaliação probatória.

Assim, ausente qualquer ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício e mantidas íntegras as razões da decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.449 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0443679-7

Número de Origem:

03897476220168090142 201603897474 3897476220168090142 56429817820238090000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA

ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EDIMAR ROSA VIANA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMAR ROSA VIANA FILHO (PRESO)

ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026